

INTRODUÇÃO

Versará o presente artigo sobre aspectos inerentes ao Estado laico e os feriados religiosos. Como se verá, ocorrem inúmeras discussões acerca da constitucionalidade dos feriados religiosos, tendo em vista que, a preservação de tais feriados está relacionada à manifestação religiosa de uma determinada religião, o catolicismo.

Paradoxalmente, se por um lado a Constituição Federal de 1988 assegura que o Estado é laico, por outro lado, será que os feriados religiosos privilegiam determinada religião, tornando os feriados religiosos inconstitucionais? Ou seria apenas um fator histórico e cultural entre outras questões essenciais na construção de uma nação?

Importante se faz realçar que, o Estado constitucional necessita de elementos culturais de base que lhe deem identidade, nesse sentido, a religião possui certa relação com o Estado. Porém, não mais como religião oficial como já ocorreu na Constituição de 1824. Lembrando que esta relação com o Estado decorre fatores importantes à sua história, às suas constituições e ao seu desenvolvimento, formando as características identificadoras do povo brasileiro.

Nunca é demais lembrar o peso e o significado, uma vez que, feriados como Sexta-feira Santa, Páscoa, Corpus Christi, Dia de Nossa Senhora Aparecida, Finados e Natal, entre outros feriados; são conectados a tradição religiosa, que faz parte da cultura e tradição do país, mesmo não havendo ligação concreta com Constituição Federal, mas que representa a vontade de um grande grupo do povo brasileiro.

Contudo, neste trabalho, não se quer tomar um posicionamento como único e correto, mas, apenas, apresentar os feriados religiosos como um fator histórico e cultural, não interferindo assim, na laicidade do Estado, já que este é perfeitamente laico, no qual, em seu ordenamento jurídico, se preocupa em proporcionar a seus cidadãos um clima de perfeita compreensão religiosa independentemente de sua crença.

1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A RELIGIÃO

O Estado e a religião sempre caminharam por meio de uma colaboração recíproca, a religião contribuiu na formação das Constituições de alguns países. Especificamente no Brasil, a presença da igreja contribuiu em diversos contextos, como algumas questões relacionadas a conduta que encontramos positivada no ordenamento jurídico.

Na história das Constituições Brasileiras houve a presença da igreja católica de forma direta, como período teocrático que a Constituição vivenciou, não sendo possível estudar a história da nação brasileira separada da religião.

Na Constituição Política do Império do Brasil de 1824, foi instituída a religião católica como a religião oficial do Império, podendo todas as outras religiões ter seu culto doméstico ou particular em casas, para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo.

Salienta-se que, neste período, a presença da igreja foi importante, pois na primeira Constituição a igreja estava unida com Estado e, seus valores relacionados à doutrina Católica foram apresentados na construção da Constituição do Brasil.

Todavia, como o direito é dinâmico e acompanha, de alguma forma as transformações sociais, históricas e culturais, entre outras, houve a necessidade de separar a igreja do Estado.

Já na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, houve a separação entre a Igreja e o Estado, não sendo mais assegurado à religião católica o status de religião oficial, deste modo, foi estabelecido o direito de culto externo a todas as religiões.

Posta assim a questão, é de se dizer que, mesmo o Estado não tendo uma religião oficial, as marcas do catolicismo ficaram registrada conforme as tradições trazidas pela religião.

Mister se faz realçar que conforme o Constitucionalismo do Brasil foi se modificando, devido aos fatores históricos e culturais, a essência dos valores considerados importantes para o legislador não foram desprezados, de igual forma, a preservação de dias santos foram mantidos, conforme a tradição, devido a devoção daqueles que representam a maioria do povo brasileiro.

É bem verdade que na Constituição Federal brasileira de 1988, garante o Estado laico, o que não quer dizer ausência de Deus. No preâmbulo da Magna Carta, mostra valores introdutórios, o demonstra que a Constituição acredita em Deus, pois, dispõe que os representantes do povo, reunidos em assembleia constituinte invocam a proteção de Deus:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de **Deus**, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Sobre o tema, assevera o doutrinador Peter Häberle (2003, p. 274), que “o preâmbulo é uma profissão de fé de uma verdadeira religião civil da comunidade política, cujo conteúdo revela as posturas valorativas, os altos ideais, convicções, motivos, em suma, a imagem refletida do próprio legislador constituinte”.

O fato do preâmbulo da Carta Magna estar expresso o nome de Deus, não há em que se falar que isso interfere na laicidade do Estado, apenas demonstra a vontade do povo, que em sua maioria professam o Cristianismo, e como tal, acreditam na proteção de Deus. Salienta-se que, alguns doutrinadores, como Uadi Lammêngo Bulos, apontam que o “Deus” citado no preâmbulo representa todas as crenças:

A presença de Deus nos preâmbulos de nossos textos constitucionais revela a face teísta de nossa sociedade. O Brasil não é um país ateu ou agnóstico. Reverencia ao Senhor, sem que isso signifique adesão a este ou àquele movimento religioso. Aliás, o Deus referido no preâmbulo da Carta de 1988 é ecumênico. Não pertence a este ou àquele credo religioso, por o Estado brasileiro não tem religião oficial (BULOS, 2012, p. 50)

Na Argentina, o Deus apresentado na Constituição faz referência à fé do catolicismo, mas é diferente do Brasil, que apresenta um Deus ecumênico, não ligado a uma determinada religião, mas atingindo a todos aqueles que professam a fé, acreditando na presença de um Deus.

Desta forma, Ferreira (1989, p. 03) assinala que "o preâmbulo é uma parte introdutória que reflete ordinariamente o posicionamento ideológico e doutrinário do poder constituinte". Ou seja, apresenta o que uma sociedade está vivendo, mas não tem a força normativa

Ao invocar a proteção de Deus para promulgação da nova Constituição mostra que a religião é importante para os destinatários - de forma ampla - da Magna Carta e que o poder constituinte segue uma linha ideológica e doutrinária respaldada na vontade da maioria. Nessa linha de análise, é possível visualizar como a religião faz parte da cultura preservada ao longo dos anos de grande parte do povo brasileiro.

Contudo, conforme discorrido sobre os aspectos gerais da religião no constitucionalismo brasileiro, bem como, sobre o preâmbulo da Constituição Federal, interessante estudar a religião no contexto dos direitos fundamentais, tenho por princípio, os aspectos históricos e culturais.

1.1 A Religião e os Direitos Fundamentais: Aspectos Histórico e Cultural

Primeiramente, cumpre observar que todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns destes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas.

Em relação aos direitos decorrentes da manifestação da vontade, o direito fundamental a cultura e liberdade religiosa demonstram a importância certos valores para uma religião, ou melhor, para uma nação.

Nessa esteira, o artigo 5º, inciso VI e VIII, da Constituição Federal de 1988, no rol de direitos fundamentais dispõe que:

Artigo 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Sob esse aspecto, digno de menção o posicionamento do doutrinador José Afonso da Silva, no qual manifesta seu entendimento afirmando que a religião é composta por manifestações culturais e pela liberdade de exercer a fé conforme a doutrina de determinada religião presa:

A religião não é apenas sentimento sagrado puro. Não realiza na simples contemplação do ente sagrado, não é simples adoração a Deus. Ao contrário, ao lado de um corpo de doutrina, sua característica básica se exterioriza na prática dos ritos, no culto, com suas cerimônias, manifestações, reuniões, fidelidades aos hábitos, às tradições, na forma, indicada pela religião escolhida (SILVA, 2011, p. 249).

Importante se faz realçar que, cada religião tem sua doutrina, suas características, tradições, de forma que aquele que participa de determinada comunidade religiosa precisa exercer sua religião com liberdade, lembrando que tudo deve ser exercido dentro do permitido nas legislações.

Cumpre examinarmos nesse passo que, conforme registra o doutrinador José Afonso da Silva, as características de determinada religião estão expressas em suas manifestações, tradições e cerimônias, entre outros.

Nessa esteira, é preciso insistir no fato de que, para uma religião que tradicionalmente celebra sua fé - conforme a doutrina de uma denominação religiosa -, se nos dias considerados santos não existissem os feriados religiosos, aqueles que frequentam determinada religião teriam um direito restringido, o que permitiu afirmar que a liberdade religiosa teria sido perdida.

Paulo Gustavo Gonet Branco (2014, p. 319) contempla que “a Constituição protege a liberdade de religião para facilitar que as pessoas possam viver a sua fé [...] e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem os seus deveres religiosos”.

Sobre o direito fundamental da igualdade religiosa, José Afonso da Silva (2011, p. 226) registra que, “parece que o povo brasileiro se revela profundamente democrático, respeitando a religião dos demais, e não parece que o fator religião venha sendo base de discriminação privadas ou públicas”.

Portanto, não é o fato de a Constituição Federal asseverar que “todos os brasileiros são iguais”, que os feriados religiosos são inconstitucionais, em que pese serem voltados para determinada religião, não interfere o Estado laico, pois, há o respeito às outras religiões, que não são obrigadas a prestarem cultos as comemorações realizadas nos feriados religiosos.

Vale ratificar que a Constituição Federal disciplina outros dispositivos acerca da religião, como a assistência religiosa, ensino religioso, entre outros, o que não interferem no Estado laico, são coisas distintas que não se confundem. É possível afirmar que o Estado exerce a laicidade plenamente como se verá adiante.

2 ESTADO LAICO

O Estado brasileiro tornou-se um Estado laico com o Decreto nº 119-A, de 07/01/1890, de autoria de Ruy Barbosa, dispondo que é proibido à autoridade federal, bem como, Estados Federados, expedir leis ou atos administrativos, estabelecendo alguma religião; todas as confissões religiosas podem exercerem seu culto, segundo a sua fé; a liberdade religiosa não contempla só o indivíduo, mas também igrejas, associações e institutos que se acharem nesta posição, entre outros. Como Decreto nº 119-A, ratificou o Estado laico, atribuindo as diferentes religiões tratamento igualitário, sem vínculos com o Estado.

Na atual Constituição, no seu o artigo 19, inciso I, estabelece que os Entes públicos não podem manter aliança com nenhuma religião, salvo o interesse público:

Artigo 19 - É vedado à União, aos Estados, e ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

Conforme o artigo citado acima, a Constituição Federal veda relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões, razão pela qual se pode dizer que o Brasil é um país laico, em relação a este termo, pode-se afirmar que a palavra Laico, do latim, *laicus*, significa leigo. O que significar que o país se manterá leigo em relação às religiões, ou seja, separa toda e qualquer interferência da religião na vida pública das sociedades contemporânea, tratando com dignidade a todos os seus cidadãos independentemente de sua crença.

Sobre este tema, Zulmar Fachin (2007, p.200) afirma que “a Constituição atual, protege, da forma mais ampla possível, a liberdade religiosa. Pode-se afirmar, então, que o Estado brasileiro é laico”. Vale dizer que, todos possuem liberdade de participar de alguma denominação religiosa e ainda de não participar de nenhuma, tendo em vista que constitucionalmente todos tem a liberdade de crença garantida como direito fundamental, possibilitando assim, o Estado laico.

Manifesta seu entendimento Celso Ribeiro Bastos, afirmando que o Estado não tem vínculo com as religiões, característica do Estado laico:

Com a edição do Decreto n. 119-A, de 17 de Janeiro de 1890, que instaurou a separação da Igreja do estado. O Estado brasileiro tornou-se então laico, ou não-confessional. Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento de recurso à personalidade jurídica (BASTOS, 2000, p. 191).

O Brasil é um Estado laico porque reconhece todas as religiões, mantendo posição de neutralidade, não proibindo a formação de destas, respeitando ainda, aqueles que não professam nenhuma denominação religiosa, em outras palavras, o Estado é laico porque as instituições públicas e a sociedade civil mantêm independência em relação às diretrizes e aos dogmas religiosos.

Manifesta seu entendimento Zulmar Fachin (2008, p. 252), afirmando que “O Estado brasileiro é laico. As religiões têm recebido da Constituição Federal tratamento jurídico igualitário”. Nesse sentido, observa-se que o Estado laico prevalece desde a Proclamação da República. Desta forma, são admitidos cultos e manifestações de todas as religiões no país.

O fato de o Estado ser laico não quer dizer ausência de religião, mas o profundo respeito a todas as manifestações religiosas, e o reconhecimento das mesmas como parte da

identidade cultural do país, e ainda, e reconhecimento daqueles que não participam de nenhuma denominação religiosa.

Paulo Gustavo Gonet Branco relata a respeito do posicionamento do STF, afirmando que:

O dever de neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal, por isso, o Estado, em alguns casos, adota comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé (MENDES E BRANCO, 2014, p. 317)

Em outras palavras, um Estado laico não promove a indiferença estatal, em determinadas situações, o mesmo pode adotar comportamentos que assegurem direitos relacionados à fé, por ser matéria importante à tradição brasileira.

Salienta-se ainda que, o Estado não deixa de ser laico por apenas estar mantendo alguns costumes culturais decorrentes de uma determinada religião. A laicidade do Estado não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público, conforme expresso no artigo 19 da Constituição Federal (BRANCO, 2014, p. 319).

É nesse contexto, que os feriados religiosos estão inseridos, portanto, não descaracterizam o Estado laico.

Não se pode olvidar que a religião cumpriu uma importante influência na construção de valores importantes para os brasileiros, especificamente a religião católica teve forte colaboração na formação da Constituição Brasileira, razão pela qual ainda se mantém alguns costumes religiosos, especificamente desta religião, como os feriados religiosos.

Nesse contexto dos feriados religiosos, faz-se necessário compreender sobre os feriados civis e religiosos, em âmbito nacional, estadual e municipal.

3 FERIADOS NACIONAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

Convêm ressaltar que o feriado é uma data em que se comemora algo, que relembra algo importante para determinada cultura, em um determinado tempo. Nessa senda, os feriados têm uma origem histórica determinada que remete a algo histórico de grande importância.

Como se observa, quando um fato tem uma relevante importância para um determinado povo, pode ser passível de ser positivado. É nesse contexto que no ordenamento jurídico brasileiro diversos feriados estão expostos na legislação.

Salienta-se ainda que, para determinar o que é feriado religioso ou civil existem alguns critérios, que são formados por legislações específicas, como será apresentado

3.1 Legislação dos Feriados Cíveis e Religiosos

Os feriados cíveis e religiosos são determinados pelo Estado¹, que diante de algum fato histórico ou cultural proclama que determinado dia será feriado. Nesse contexto, as legislações apontam questões relacionadas aos feriados, conforme estabelece a Lei nº 9.093 de 2005, a saber:

Art. 1º São feriados cíveis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (LEI nº. 9.093, 2005)

Os feriados nacionais decorrem do dispositivo infraconstitucional disposto na Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, em seu artigo 1º que registra: “São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.” Portanto, os feriados de cunho nacional são oito, sendo três religiosos, tratam-se do Natal, Finados e Nossa Senhora Aparecida.

Salienta-se, ainda, que em relação aos feriados religiosos, pode-se dizer que a Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980 em seu artigo 1º dispõe que “É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil”.

Em relação aos feriados municipais, conforme a Lei nº 9.335, de 10 de dezembro de 1996, os municípios como entes federativos podem estipular até quatro feriados religiosos que serão considerados oficiais, a guisa de exemplo, a festa do Padroeiro, Corpus Christi e Carnaval, entre outros, pois nestes dias cabe ao município decretar o feriado.

Há que observar ainda que, em nosso ordenamento temos as festas móveis que dependem da Páscoa, estas festas podem ser declaradas feriados conforme a Lei municipal, em acordo com a Lei nº 9.093/1995, ocorre com os feriados citados acima, lembrando que estes feriados são considerados religiosos.

¹ O Decreto nº 19.488, de 15 de dezembro de 1930, Reduziu o número de feriados nacionais, pois existiam doze feriados nacionais (Decreto nº. 155 B - de 14 de janeiro de 1890). De forma que o Estado pode aumentar e reduzir os feriados dentro dos limites estabelecidos na legislação.

Convém ressaltar que os feriados são determinados de acordo com as manifestações culturais de uma população. Por isso, se tais manifestações são consideradas de grande importância, elas justificam a existência dos feriados, com a finalidade de lembrar ou comemorar a respectiva manifestação histórica e cultural.

Não se pode perder de vista que, o que é feriado hoje pode não ser feriado futuramente, pois mudanças decorrem de fatores históricos, e os feriados podem deixar de expressar algo importante para cultura de um país, assim como já ocorreram com alguns feriados que hoje não são comemorados, um exemplo, é o que está ocorrendo em Portugal, que a partir de 2013 alguns feriados religiosos não são mais comemorados por um tempo determinado, pois, estão suspensos.

4 FERIADOS RELIGIOSOS NO ESTADO LAICO

A religião, como crença em algo superior, acompanha o homem desde o início de sua existência, de certa forma, a religião interfere na vida daqueles que professam uma religião, levando os que professam determinada fé a seguir com convicção os propósitos de sua religião.

Roborando o tema, o Brasil no período de colonização teve forte influência da Igreja Católica, trazida pelos portugueses, os fatos históricos demonstram que a construção das características do povo brasileiro está enraizada nas doutrinas desta religião.

Nesse sentido, pode-se afirmar que, não é o fato de existirem as datas comemorativas específicas de uma religião que o Estado deixa de ser laico, pois nenhum dos poderes e entes federativos mantem dependência ou aliança com instituições religiosas (BASTOS, p.192, 2000).

Importante se faz realçar que mesmo o Estado sendo laico, é possível a existência de feriados religiosos mesmo estando ligados a uma religião, por possuírem relação com a Constituição, pois são feriados que remetem a valores caros para uma parte significativa do povo que compõe o Estado Constitucional (MARASCHIN, 2010, p. 155).

Sob esse aspecto, digno de menção o posicionamento de Claudio Maraschin, afirmando que:

Para além dos paradoxos levantados no âmbito das relações entre Estado e Religião, particularmente no que se refere ao Estado Laico, pensamos que uma teoria constitucional cultural não pode desconsiderar a existência de feriados que contribuem de maneira significativa para fortalecer o sentimento de comunidade,

que auxiliam no processo de criação de vínculos comunitários, de pertencimento e de reconhecimento, mesmo que de tal lista de feriados alguns sejam religiosos (MARASCHIN, 2010, p. 155).

Nessa senda, dizer que a cultura não é importante para um povo, é algo que fere uma comunidade, os feriados de cunho religiosos acompanham o Brasil desde início, as diferentes culturas no Estado brasileiro, demonstram a riqueza trazida ao longo dos anos pelo povo. A cultura é fundamental no cotidiano das pessoas, por isso é protegida em todos os seus aspectos. No direito ambiental, considera-se a cultura como parte do meio ambiente, trata-se do meio ambiente cultural, ou seja, não é possível compreender o ambiente desassociado da cultura.

De igual modo, por meio da cultura, pode-se visualizar as diversas denominações religiosas existentes no Brasil. Nas palavras de John Rawls (2006, p. 5), “é preciso considerar que as sociedades não se fazem de uma única religião”. Em outras palavras, o Estado é formado por diversas religiões, cada uma vivendo sua liberdade religiosa, mas todas fazem parte do estado brasileiro, no qual cada uma professa sua doutrina de forma livre.

Sobre o tema, Francisco Faus observa que:

A separação entre Igreja e Estado, a “laicidade” do Estado, não significa, pois, que o Estado negue à Igreja o direito e o dever de contribuir para o bem da sociedade (em assuntos não estritamente “religiosos”), ou que impeça os católicos de terem as suas opiniões, de defendê-las e de cumprir com a sua responsabilidade e o seu direito de participar na vida pública, como qualquer cidadão. Um Estado que não respeitasse um espaço para a Igreja na sociedade, ou negasse o direito dos católicos de expressar— como qualquer outro cidadão — as suas opiniões e opções políticas pessoais, teria acabado com a democracia, cairia no sectarismo, no totalitarismo ideológico e prático (FAUS, 2010, p. 1).

Em outras palavras, a maioria do povo brasileiro, ainda, professa a fé católica, e como tal, para esta religião, é importante a prestação do culto nos dias comemorativos como os feriados religiosos. Faz parte da doutrina da religião católica a prestação de culto nos dias considerados santos.

Dentro do respeito à liberdade religiosa e ao bem comum de todos, os cristãos precisam envidar esforços no sentido de que os domingos e dias de festa da Igreja sejam feriados legais [...] e defender suas tradições como uma contribuição preciosa para a vida espiritual da sociedade humana (CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA, 2188).

No entanto, se negado o direito de culto, estaria assim, derrubando um direito religioso, cultural e histórico de uma determinada religião.

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes (2014, p. 49) esclarece que “em relação a cultura, a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas, inclusive feriados religiosos, de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

É bem verdade que os feriados de origem católica são comuns e tradicionais no Brasil, não é o fato de terem esta origem, que estes seriam inconstitucionais, tendo em vista que, apesar de serem datas comemorativas apenas para os católicos, registra-se que não trazem prejuízo para outras religiões.

Oportuno se torna dizer que, algo que a princípio interessaria somente uma determinada religião em razão de sua importância no contexto social, pode ser objeto de lei, como ocorre nos feriados religiosos.

Merece registro o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que dispõe “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Portanto, a cultura não é desprezada pelo Direito, pois está relacionado à vida social de um povo, no qual se respeita os seus legítimos anseios e em suas tradições.

Como remate, é importante frisar que o Brasil, segundo a Constituição Federal, mantém o Estado Laico. A cultura, a história, o povo – elementos fundamentais na elaboração das leis e mesmo no processo eletivo de nossos representantes – demonstram que grande parte do povo brasileiro preserva os costumes destinados nos dias de guarda.

Encerrar os feriados religiosos, é afrontar à Magna Carta, que tem por princípio sensível o regime democrático (art. 34, VII, a, Constituição Federal), antes de tolerância às minorias, é intolerância ao desejo da maioria de preservar seus costumes e sentimentos gerais de um povo, sujeito primordial na fundação de uma nação e de um Estado.

4.1 A Constitucionalidade dos Feriados Religiosos:

Neste momento vale lembrar que, a inconstitucionalidade dos feriados religiosos ocorreria se houvesse obrigatoriedade de participação nas celebrações comemoradas em determinadas datas comemorativas, que neste caso atingiria os direitos fundamentais dos contrários a fé católica.

Desta forma, não há obrigatoriedade, razão pela qual aqueles que não partilham a fé católica são livres para realizar qualquer atividade de seu interesse.

Salienta-se ainda que, se um ato foi legalizado em virtude de um valor religioso importante para a maioria não viola nenhum direito fundamental da minoria, este ato é legítimo, e como tal, constitucional.

A Igreja Católica Apostólica Romana deixou marcas na sociedade brasileira, como ocorreu desde o início quando o primeiro nome dado ao País foi Terra de Santa Cruz e sua primeira solenidade foi à realização de uma santa missa em solo brasileiro.

Ainda nesse contexto, pode-se citar a quantidade de cidades com nomes de santos católicos, estados com nome de santos, de templos católicos ocuparem espaços centrais e privilegiados em praticamente todas as cidades brasileiras, da grande influência em todos os campos de atuação, como ocorre nas tradições e especialmente nos valores do cristianismo, no qual esta religião diz respeito à moral e aos bons costumes muito importantes na formação do caráter da população brasileira.

Posta assim a questão, é de se dizer que nomes de municípios, estados, monumentos de imagens relacionadas diretamente a Igreja Católica, não permite o Estado deixar de ser laico - como citado anteriormente -, é apenas uma questão cultural e histórica, da mesma forma que acontece com os feriados religiosos.

Proveitosos é ainda recomendar que, se os feriados religiosos são considerados inconstitucionais para alguns, todos estes fatos também o seriam, como por exemplo, os estados de São Paulo, Santa Catarina, Espírito Santo e tantos outros municípios que recebem o nome de santos, teriam que ter seus nomes modificados, pois nem todos que habitam em tais municípios seguem a religião Católica, e nem por isso o nome dos estados e municípios são motivos de controvérsias.

Em virtude dessas considerações, as discussões acerca da constitucionalidade das leis que estabelecem os feriados religiosos, após uma análise dos fatores que promoveram a legalização dos feriados religiosos, pode-se observar que, não se está fazendo de determinada religião oficial do Estado, mas apenas representando a importância daquela data dentro de um fator histórico e cultural que desde da formação da nação brasileira acompanha uma grande parcela da população.

CONCLUSÃO

Como resultado, vemos como ponto fundamental para posicionar-se dentro da problemática, proposta pelo presente trabalho, o conhecimento e o esclarecimento dos Feriados Religiosos não ser objeto de descaracterização do Estado Laico.

Escolher um lado para ficar, um posicionamento a tomar, pelo Estado laico ou não laico, é algo que precisa ser analisado cuidadosamente, pois remete a fatores culturais e históricos de um povo. Nesse sentido, é preciso considerá-los, tendo em vista que justamente para o povo que as leis e o ordenamento jurídico têm a essência de existir.

Nesse cenário, nasce a ideia de que no Brasil, o Estado é perfeitamente laico, por uma questão de justiça com todos os brasileiros. Salienta-se que não podemos perder de vista que o no Brasil seguimos a democracia e como tal, nada mais justo do que conceder os feriados religiosos, pois estes representam a maioria do povo brasileiro, e não desrespeitam os direitos da minoria não católica, tendo em vista que não são obrigados a participar das cerimônias religiosas.

Por isso, o Estado deve escolher medidas razoáveis, que por um lado não sejam intolerantes às outras religiões, e por outro lado, não desrespeite a cultura e a religião da maioria, para que, não seja rompida a construção histórica e cultural do povo brasileiro.

Em que pese não ser o objetivo deste trabalho, é preciso trazer a lume que os feriados religiosos são importantes para aqueles que professam a religião Católica, com a exclusão dos feriados religiosos, o Estado estaria restringindo a liberdade de exercerem a prestação de culto no dia destinado às celebrações, conforme deve ser observado segundo as doutrinas do catolicismo. Por tais razões, se o feriado não existisse as pessoas estariam impedidas de exercerem a doutrina da igreja por estarem trabalhando ou estudando.

Eliminar os feriados religiosos seria a ocorrência de um retrocesso democrático, tendo em vista que estaria ferindo o sentimento da grande maioria do povo Brasileiro, que nos feriados tem o dia destinado à festa de guarda, e como tal, estaria restringida a liberdade de professarem sua fé conforme sua história e cultura.

Salienta-se ainda que, a cultura não é desprezada pelo direito, mas observada como um direito fundamental em acordo a Constituição Federal.

Contudo, os feriados religiosos prestigiam os católicos que são a maioria, e este prestígio é legítimo e democrático, porque não fere os sentimentos gerais daqueles que não professam a fé Católica, no qual o Estado respeita a todos os demais cultos e manifestações religiosas que aproveitam todas as garantias constitucionais, desde que não ferem a paz, a moralidade entre outros dispostos na Carta Magna.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. *O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro*. In: SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BEÇAK, Rubens. *A presença da simbologia religiosa no Brasil contemporâneo e sua contextualização no plano ético-moral: aspectos jurídico-constitucionais*. Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_rubens_becak.pdf>. fff, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo : Método, 2008

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. Saraiva, 2013

BRODBECK, Rafael Vitola. *Apreciação da constitucionalidade dos feriados religiosos católicos em face do princípio do Estado laico na Carta Política do Brasil*. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 462, 12 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5551>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BULOS, Uadi Lammêngo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. São Paulo: Edições Loyola, 2000

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2008

FAUS, Francisco. *Laicidade e Laicismo*. Disponível em: <<http://www.quadrante.com.br/Pages/servicos02.asp?id=146&categoria=Sociedade>>. Acesso em: 11 fev. 2012.

FERREIRA, Pinto. *Comentários à Constituição Brasileira*. 1ª ed. v. I, São Paulo: Saraiva, 1989.

HABERLE, Peter, *El Estado constitucional*. Cidade do México, Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2003. Tradução ao espanhol feita por Héctor Fix Fierro

MAIA, Mônica (Org.). *Estado Laico e Liberdades Democráticas*. SOS Corpo - Instituto Feminista para a Democracia. Recife. Abril/2006. Disponível em: <<http://www.convencion.org.uy/09Laicismo/estadolaico.pdf>>. Acesso em: 04 jan. 2012, p. 5.

MARASCHIN, Claudio. *O feriado como direito fundamental e elemento indispensável para o exercício da cidadania no âmbito do Estado constitucional*. Disponível em http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-141-Claudio_Maraschin_pdf. Acesso em: 30 de Fevereiro de 2012

MORARES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2014

_____, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.

SILVA. José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.